



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 25/05/11

ITEM Nº 39

PEDIDO DE REEXAME

39 TC-001841/026/08

Município: Pacaembu.

Prefeito(s): Chideto Toda.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Chideto Toda - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Advogado(s): Henrique Bastos Marquezi e Maria Dalva Silva de Sá Guarato.

Acompanha(m): TC-001841/126/08 e Expediente(s): TC-040407/026/09.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito de Pacaembu, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 164*) em função do insuficiente pagamento de precatórios.

Nas razões recursais (*fls. 167/170*), o responsável argumenta, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 62, de 05 de dezembro de 2009, disciplinou a forma de liquidação dos precatórios, concedendo ao Município a opção de adesão ao regime especial de pagamento.

Esclarece que o Município optou pela liquidação dos débitos vencidos mediante depósito mensal em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, nos moldes do Decreto Municipal nº 3.459, de 1º de março de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acresce que em 31 de março de 2010 depositou a primeira parcela (R\$ 13.846,33) junto ao Banco do Brasil, em favor do e. Tribunal de Justiça do Estado. Ademais, ressalta que a falta do pagamento após a opção do Município, ensejará sequestro de receitas conforme disciplina o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62/09.

Nestas condições, o recorrente alega que não há mais qualquer impedimento para que as contas do exercício financeiro de 2008 recebam parecer favorável.

Assessoria Técnica (fls. 199) entende que a Emenda Constitucional somente terá aplicabilidade nas contas do exercício de 2010, não vislumbrando nas razões elementos que possam reverter o juízo desfavorável e opina pelo desprovimento do pedido com consequente manutenção da r. decisão da instância originária.

Igualmente, Chefia da ATJ (fls. 200/201) propõe o **desprovimento** do apelo.

Por seu turno, SDG apresenta algumas conclusões extraídas do julgado proferido no TC-001974/026/08 e aceita os argumentos do apelante, já que a Emenda Constitucional nº 62/09 teria acolhido "*todos os títulos judiciais, constituídos antes e depois de sua vigência, excetuados, contudo, os requisitórios de baixa monta que, no caso em tela, segundo o quadro de fls. 30, o Município não possuía*". Assim, propõe o **provimento** do Pedido de Reexame.

É o que consta dos autos.



VOTO

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégio tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

As alegações ofertadas pelo recorrente podem alterar o entendimento então consignado pela C. Segunda Câmara.

Decidiu o Colendo Tribunal Pleno, nos autos do TC-001974/026/08¹, pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria.

No caso, o município de Pacaembu não possuía requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2008², bem assim, mediante o Decreto Municipal nº 3.459, de 01 de março de 2010 optou pelo pagamento dos precatórios via depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, tendo comprovado o recolhimento da 1ª parcela.

¹ Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, Relator : Conselheiro Antonio Roque Citadini

² Fls.30 do relatório da auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, ao levar em consideração o resultado satisfatório e obediência aos demais comandos constitucionais, acompanho o entendimento da SDG e voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido **Parecer Favorável às contas do Executivo Municipal de Pacaembu, relativas ao exercício de 2008.**

GCECR

MTM